Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.618 - RJ (2018/0328899-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTELITA VALERIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ESTELITA VALERIA LOPES DA SILVA contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que não admitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e que desafia acórdão assim ementado (e-STJ fls. 474/475):

> ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AME/ RJ. PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL.VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL/VPE. IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO E DA INCLUSÃO DO NOME DA EXEQUENTE NA LISTAGEM ANEXA À AÇÃO MANDAMENTAL. FILIAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRAÇA. CABO.
> RECURSO IMPROVIDO 1. A Apelante ajuizou a presente Execução de Título Judicial em face da União Federal objetivando a execução individual de sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo n° 2005.51.01.016159-0.
> 2. O Juízo a quo julgou extinto processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa da parte exequente.
> 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n° 573.232/SC, sob a sistemática do art.
> 543-C do CPC/73, sedimentou o entendimento que a abrangência do título executivo judicial em ação proposta por associação, à exceção do mandado de segurança coletivo, está limitada aos associados que conferiram autorização expressa à entidade, cujos nomes constem de listagem a ser acostada à petição inicial, não se satisfazendo com a previsão genérica do estatuto da associação de representação de seus associados.
> 4. Entretanto, cabe ressaltar que, analisando os autos do Mandado de Segurança autuado sob o n° 2005.51.01.016159-0 através do sistema eletrônico de consulta processual da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e deste Tribunal Regional Federal da 2' Região, conclui-se que a legitimidade ativa da AME/RJ foi reconhecida para a impetração do mandamus coletivo como substituta processual de seus associados, relacionados às fls. 28/34 daqueles autos.
> 5. A decisão que deferiu parcialmente a liminar requerida pela AME/RJ nos autos do referido Mandado de Segurança, afirmou que o objetivo da Associação impetrante era a implantação da VPE "em favor dos substituídos relacionados às fls. 28/34". A sentença, por sua vez, reconhecendo a legitimidade ativa da AME/RJ "para propor o presente mandado de segurança coletivo, como substituta processual de seus afiliados, relacionados às fls. 28/34.
> 6. A sentença foi parcialmente reformada pelo acórdão proferido pela Eg. Sexta Turma Especializada deste TRF da r Região, reconhecendo a isonomia entre os militares do Distrito Federal e os remanescentes do antigo Distrito Federal. A discussão retomada nos autos do Mandado de Segurança por

> força dos recursos especial e extraordinário interpostos pela União Federal limitou-se à questão de mérito.
> 7. Constata-se assim, que os Tribunais Superiores se manifestaram apenas sobre a questão de mérito, inexistindo qualquer alteração na fundamentação da sentença ou do acórdão que, repise-se, ao reconhecerem o direito dos militares do antigo Distrito Federal ao recebimento da VPE, restringiram sua abrangência aos aposentados e pensionistas filiados à Associação impetrante, cujos nomes constavam da listagem de fls. 28/34 que instruiu a petição inicial daquele mandarnus.
> 8. Desse modo, para a execução do julgado proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo autuado sob o n° 2005.51.01.016159-0, a imprescindibilidade da comprovação da filiação e da inclusão do nome da exequente na listagem anexa àquela ação mandamental, decorre não da natureza da ação ou do regime de representação dos associados, mas da coisa julgada e da própria sentença exequenda.
> 9. Patente na hipótese a ilegitimidade ativa ad causam da autora e ausência de interesse processual, considerando que, nem esta, e nem mesmo o instituidor do beneficio, constam da lista anexa à sentença proferida nos autos do writ coletivo.
> 10. Cabe salientar que a Exequente ou o instituidor do beneficio jamais poderiam fazer parte da listagem anexa àquela ação mandamental, uma vez que a AME/RJ defende os interesses dos oficiais militares estaduais. A Parte Apelante não é pensionista de oficial do Corpo de Bombeiro Militar do antigo Distrito Federal, mas sim de praça na graduação de Cabo, não podendo, - ela ou o instituidor da pensão -, por conseguinte, sequer serem filiados à AME/RJ, muito menos serem por representados pela Associação.
> 11. Apelação desprovida.

Os aclaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 733/739).

No especial obstaculizado, a parte recorrente aponta violação dos arts.:

a) 22, *caput*, da Lei n. 12.016/2009, alegando que o entendimento do STF, sufragado no julgamento do RE 573.232/SC, não se aplica à hipótese dos autos, tendo em vista que, no referido julgado, discutiu-se a atuação das associações como representantes de seus filiados, ao mover ação ordinária (art. 5º, XXI, da CF), sendo certo que, na impetração de mandado de segurança, elas (as associações) atuam como substitutas processuais da categoria (art. 5º, LXXX, "b", da CF), sendo esta a hipótese dos autos;

b) 467, 468, 469 e 475-G do CPC/1973 e 502, 506, 508 e 509 do CPC/2015, sustentando ofensa à coisa julgada formada, no mandado de segurança coletivo, em sede de embargos de divergência acolhidos no STJ, que teria abrangido todos os servidores do antigo DF, ativos, inativos e pensionistas, sem distinção de patente.

Apresentaram-se contrarrazões às e-STJ fls. 800/815.

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de origem, sendo os fundamentos da decisão atacados no presente agravo.

Contraminuta consta às e-STJ fls. 891/900.

Passo a decidir.

A irresignação recursal não comporta acolhida.

Assim registrou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 471, com destaques no original):

> Cabe salientar que a Exequente ou o instituidor do benefício jamais poderiam fazer parte da listagem anexa àquela ação mandamental, uma vez que, segundo se extrai do Estatuto da Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro (AME/RJ), disponível em www.ameriodejaneiro.com.br, esta tem como um dos objetivos "*defender os interesses dos oficiais militares estaduais e pugnar por medidas acautelatórias de seus direitos, representando-os, inclusive, quando cabível e expressamente autorizada, em conformidade com o inciso XXI do art. 5º da Constituição Federal*" (art. 11).
>
> Conforme demonstrado à fl. 373, a Parte Apelante não é pensionista de oficial do Corpo de Bombeiro Militar do antigo Distrito Federal, mas sim de praça na graduação de Cabo, não podendo, - ela ou o instituidor da pensão -, por conseguinte, sequer serem filiados à AME/RJ, muito menos serem por representados pela Associação.

Verifica-se que, para a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, seria necessário analisar o Estatuto Social da Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio De Janeiro – AME/RJ, sendo certo que o Tribunal de origem decidiu a questão ora ventilada com base na realidade que delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor já fixado na origem, respeitados os limites e os critérios previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator